



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501549-96.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante MATHEUS EDUARDO DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501549-96.2023.8.26.0120

Comarca: 1ª Vara de Cândido Mota

Apelante: MATHEUS EDUARDO DOMINGUES

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1501549-96.2023.8.26.0120

Voto nº: 7075

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INCÊNDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por violação ao art. 147, caput, e art. 250, § 1º, II, “a”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 04 anos de reclusão e 1 mês de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa. O réu apelou buscando a absolvição por precariedade do acervo probatório e readequação da dosimetria penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência do acervo probatório para a condenação e (ii) a adequação da dosimetria penal aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram confirmadas por depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, corroborados por laudo pericial.

4. A dosimetria penal foi corretamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e a aplicação do cúmulo material.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e testemunhas em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A dosimetria penal foi aplicada corretamente, respeitando as circunstâncias judiciais e legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput; art. 250, § 1º, II, “a”; art. 69; art. 33, § 2º e § 3º; art. 44, I; art. 77, caput; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/10/2016.

STJ, HC 265.842/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16/08/2016.

STJ, AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, T6 - Sexta Turma, j. 02/08/2022.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu MATHEUS EDUARDO DOMINGUES foi condenado por violação ao art. 147, *caput*, e art. 250, § 1º, II, “a”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 04 anos de reclusão e 1 mês de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, no mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório e a readequação da dosimetria penal.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

MATHEUS EDUARDO DOMINGUES foi denunciado por violação ao art. 147, *caput*, e art. 250, § 1º, II, “a”, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo apurado, MAHTUES conviveu com Maria Heloiza por dois anos, possuindo uma filha menor dessa relação. Apurou-se que a vítima se separou do autor no dia dos fatos e foi embora para casa de sua genitora. No mesmo dia, retornou à sua residência acompanhada de sua prima Gabriele Santiago Paes, no intuito de buscar os pertences dela e da filha que possui com o denunciado.

Naquela ocasião, ao se deparar com a vítima,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariado com o término da relação, MATHEUS agrediu Maria Heloiza com socos, tapas e puxões de cabelo, dos quais resultaram em lesões aparentes. Durante as agressões, MATHEUS ameaçou a vítima e a testemunha Gabriele, afirmando que se a testemunha intervisse na briga, mataria as duas.

Nesse momento, Gabriele foi até a casa da genitora de Maria Heloiza, e pediu ajuda. Ato contínuo, Gabriele e Regiane retornaram à residência do casal, presenciando MATHEUS na posse de uma faca enquanto ameaçava matar Maria Heloiza. Ato contínuo, Regiane pôs fim nas agressões e levou a filha embora.

Enquanto a vítima e as testemunhas deixavam o local, MATHEUS novamente ameaçou a vítima, dizendo: “sua casa vai cair”.

Logo na sequência, MATHEUS incendiou a casa onde residia com a vítima com todos os móveis e pertences da vítima e da filha menor, deixando o local na sequência.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros foram acionados e compareceram no local, controlando o fogo, conforme BOPM (fls. 36/43).

A Polícia Técnico-Científica realizou perícia no local, constatando que o incêndio ocorreu em área urbana de uso residencial, fato que o faz ter apresentado potencial para ter colocado em risco a vida e a saúde das pessoas que estivessem próximas ao local, bem como a segurança das edificações vizinhas (fls. 24/34).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

m decorrência dos fatos, foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos n. 1500495-32.2022.8.26.0120 (fls. 46/48). A vítima representou criminalmente contra o denunciado (fls. 09)".

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

"A vítima M.H.A.P., na fase judicial, relatou que: naquela época, convivia com o denunciado; habitavam a residência situada na rua Antônio da Silva Madeira, n. 24, nesta cidade de Cândido Mota; no dia do fato, foi até lá, junto de sua prima, Gabriele Santiago Paes, a fim de buscar alguns objetos; lá chegando, discutiu com o imputado; ele a ameaçou; disse que a mataria queimada, além doutras coisas; a prima saiu para chamar sua mãe; esta chegou, oportunidade em que o réu possuía uma faca a amedrontando; conseguiram, todas, dele se desvencilhar; saíram acompanhadas; ele permaneceu lá; pouco tempo depois, chegando na residência de sua avó, viu fumaças pretas a sair daquele endereço; uma vizinha, idosa, viu o acusado sair correndo após encetar o fogo; mudou de cidade por medo".

"A testemunha Gabriele Santiago Paes, sob o crivo do contraditório, respondeu ter presenciado a ameaça perpetrada pelo denunciado. Naquele dia, a ofendida, M.H.A.P., a chamou para ir até a residência onde morava com o imputado. Lá chegando, ambos encetaram discussão. Ficou com medo, por que saiu e chamou sua tia, a genitora da vítima. Não se lembra exatamente dos termos por ele proferidos. Retornou junto desta. Acudiram M.H.A.P. e partiram todas unidas. O réu permaneceu sozinho. Poucos minutos depois, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel estava tomado pelo fogo. Deveras, o réu possuía uma faca ao ameaçar a ofendida”.

“A testemunha Regiane Fragoso Aparecido Paes, em pretório, contou que: naquele dia, sua filha, a vítima, foi até a residência que habitava com o réu para pegar alguns itens; algum tempo depois, sua sobrinha, Gabriele Santiago Paes, retornou e a informou que o acusado estava, naquele instante, a agredir e a ameaçar sua filha, M.H.A.P., com uma faca; dirigiu-se ao lugar; lá chegando, deveras, o denunciado ostentava uma faca; conseguiu intervir; saíram todas juntas; pouco após, viu fumaças; foi até o lugar e verificou que era a antiga casa da filha; esta se mudou em razão de receio”.

“O testigo Wanderson Maximilian Ortiz Albuquerque, em solo judicial, aduziu que: foi contatado a respeito duma ocorrência envolvendo violência doméstica; a ofendida narrou ter sido agredida e ameaçada; além disso, disseram-lhe que o acusado ateou fogo na antiga vivenda do casal”.

“O réu MATHEUS EDUARDO DOMINGUES, em seu interrogatório judicial, se valeu do direito constitucional de ficar em silêncio”.

Pois bem.

A materialidade é certa e a autoria indubitável.

A vítima foi uníssona em consignar que, na data dos fatos, foi ameaça pelo réu após breve discussão ocorrida por motivo de somenos importância, tendo ele dito que a mataria queimada enquanto ostentava uma faca em riste. Registrou ainda que, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que saíram da residência, notaram que o local estava sendo consumido pelo fogo, tendo sido informada por uma vizinha de que o réu fora o responsável pelo incêndio.

Nesse particular, não se pode perder de vista que, nos crimes envolvendo violência doméstica, em geral praticados na clandestinidade, sob o manto das relações íntimas de afeto, as palavras da vítima e de testemunhas que integram o âmbito familiar, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção presentes nos autos, assumem especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos como a autoria delitiva.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

E é isso que ocorre no caso dos autos, porquanto a palavra da ofendida está corroborada pelos demais elementos probatórios angariados durante a etapa instrutória.

Isso porque as testemunhas Gabriele e Regiane bem consignaram que estavam presentes quando o réu, ostentando a arma branca, proferiu as ameaças contra a ofendida, tendo ainda ateado fogo no imóvel logo depois que deixaram a residência.

No mesmo sentido foi o relato da testemunha Wanderson, policial militar responsável pelo atendimento da ocorrência e que relatou ter ouvido a exata mesma versão das partes quando chegou até o local.

Nesse ponto, imperioso mencionar que o c, STJ já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu, em oportunidades pretéritas, que o testemunho indireto é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser valorado pelo magistrado assim como as demais provas coligidas nos autos do processo, nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM EM PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 6. A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.” (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que o agente da lei, no exercício da função, teria se mancomunado com vítimas e testemunhas para contra ele urdir macabra trama, assumindo o risco ainda de ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a materialidade do delito de incêndio está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 28/37.

Ad argumentandum tantum, pesa contra o apelante sua inércia probatória defensiva, pois não se preocupou em produzir qualquer contraprova capaz de ilidir, ainda que minimamente, a narrativa acusatória, que restou comprovada para além da dúvida razoável.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente na negativa geral dos fatos, vez que nem mesmo o réu optou por esclarecer sua versão da ocorrência.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória defensiva veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Por lhe serem integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais, as basilares foram fixadas no mínimo legal, respectivamente em 01 mês de detenção, para o delito do art. 147, *caput*, do CP, e em 03 anos de reclusão para o do art. 250, § 1º, II,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a”, do CP.

À míngua de atenuantes ou agravantes, as intermediárias seguiram inalteradas.

Na etapa derradeira, incidiu corretamente a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 250, § 1º, II, “a”, do CP, porquanto o incêndio doloso foi causado em casa habitada, motivo pelo qual a reprimenda alcançou o patamar de 4 anos de reclusão.

Por ter praticado dois crimes mediante duas condutas autônomas e com unidade de desígnios, aplica-se a norma do cúmulo material, prevista no art. 69, do CP.

Corretamente eleito o regime aberto para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante é **primário** e ostenta circunstâncias judiciais integralmente favoráveis, o que indica que regime mais brando será suficiente para a repressão e prevenção delitiva.

Beneficiado com o melhor regime prisional, não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator